SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2145897 - RS (2024/0185327-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO SECCO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA ZITA DE LUCCA
AGRAVANTE	:	O PÃO DOS POBRES DE SANTO ANTÔNIO
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PROJETO PESCAR
ADVOGADOS	:	EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG - RS047380
		LISIE NEVES SCHREINERT - RS082199
		LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS0048756
		PATRICK LEITE KLOECKNER - RS113110
		MARCELO CZERNER - RS106402
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

1. A insurgência da Fazenda se amolda à hipótese elencada no inciso IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015, tendo em vista que a Corte de origem não exprimiu juízo de valor sobre a titularidade do direito vindicado ao tempo da ocorrência do fato gerador do tributo para fins de averiguar os requisitos para (in)deferimento da imunidade em debate.

2. Configurada a negativa de prestação jurisdicional, faz-se necessária a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, para que o vício seja sanado pela Corte regional, ficando prejudicadas as demais questões discutidas no apelo raro.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA44544833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/11/2024 19:01:16
Código de Controle do Documento: a7095d6d-6956-41b9-8ff4-549de760ce19

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA44544833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/11/2024 19:01:16
Código de Controle do Documento: a7095d6d-6956-41b9-8ff4-549de760ce19

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2145897 - RS (2024/0185327-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO SECCO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA ZITA DE LUCCA
AGRAVANTE	:	O PÃO DOS POBRES DE SANTO ANTÔNIO
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PROJETO PESCAR
ADVOGADOS	:	EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG - RS047380
		LISIE NEVES SCHREINERT - RS082199
		LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS0048756
		PATRICK LEITE KLOECKNER - RS113110
		MARCELO CZERNER - RS106402
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

1. A insurgência da Fazenda se amolda à hipótese elencada no inciso IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015, tendo em vista que a Corte de origem não exprimiu juízo de valor sobre a titularidade do direito vindicado ao tempo da ocorrência do fato gerador do tributo para fins de averiguar os requisitos para (in)deferimento da imunidade em debate.

2. Configurada a negativa de prestação jurisdicional, faz-se necessária a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, para que o vício seja sanado pela Corte regional, ficando prejudicadas as demais questões discutidas no apelo raro.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por CARLOS EDUARDO SECCO, ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA ZITA DE LUCCA, O PÃO DOS POBRES DE SANTO ANTÔNIO, FUNDAÇÃO PROJETO PESCAR contra decisão, de minha lavra (e-STJ fls. 540/547), em que dei provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, por violação do art.

Documento eletrônico VDA44171226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/10/2024 15:19:36
Código de Controle do Documento: 63cbae2d-88d9-4636-918b-c9c74fc9a56c

1.022, II, do CPC/2015, determinando o retorno dos autos para que o Tribunal de origem reaprecie os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sanando o vício de integração ora identificado.

Os agravantes alegam que o acórdão proferido pela Corte local não está omisso, tendo em vista que foi analisado todos os argumentos suscitados pelas partes, prolatando decisão fundamentada.

Afirmam que "quando do julgamento, as alegações da União já se encontravam prejudicadas, pois a União fundamentou suas alegações sobre a titularidade das ações afirmando que a titularidade dos bens é do espólio até a homologação da partilha. Porém, conforme se depreende, a homologação da partilha ocorre em momento anterior a liquidação das ações, em 07/12/2018, enquanto a liquidação ocorre em 08/03/2019, sem qualquer recurso apto a obstar o trânsito em julgado, tendo, ainda, a liberação dos formais de partilha sido atestada pelo Juízo de primeira instância" (e-STJ fl. 558).

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo espólio de Carlos Eduardo Secco que objetiva o reconhecimento de imunidade quanto ao pagamento de imposto de renda incidente sobre ganho de capital auferido na venda de ações realizadas pelas herdeiras testamentárias do falecido, que são instituições de assistência social sem fins lucrativos.

Em primeiro grau de jurisdição, o Juízo da 13ª Vara Federal de Porto Alegre/RS julgou procedentes os pedidos, "concedendo a segurança pleiteada, a fim de declarar que os ganhos de capital apurados pelas impetrantes na venda de participações societárias são imunes à incidência do imposto de renda, com base no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, nos termos da fundamentação" (e-STJ fl. 282).

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, essa foi desprovida pela Corte de origem, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 374/379):

> 1. Primeiramente, quanto à alegação da União em sua apelação, relativa à

Documento eletrônico VDA44171226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/10/2024 15:19:36
Código de Controle do Documento: 63cbae2d-88d9-4636-918b-c9c74fc9a56c

ausência de trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha do inventário, atinente às ações alienadas cujo ganho de capital foi tributado pelo IRPF em questão, registro que, em consulta ao referido processo de inventário de Carlos Eduardo Secco (nº 001/1.15.0130907-3), o trânsito em julgado acabou transcorrente em 22/09/2022, após a apelação da União, de 09/2020.
Portanto restam prejudicadas as alegações de apelação da União no tocante à falta de trânsito em julgado.
2. Quanto ao mérito, comungo do mesmo entendimento da sentença de primeira instância, porquanto as entidades beneficiadas com a venda das ações, recebidas em herança, comprovaram que preenchem os requisitos para a imunidade do art. 150, VI, "c",da CF, quais sejam, aqueles previstos no art. 14 do CTN.
Nesse sentido o parecer do Ministério Público Federal de evento 5 é irrepreensível:
Conforme se observa, portanto, basta a comprovação de tais requisitos para que venham as instituições a fazer jus ao benefício pleiteado, independentemente da emissão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).
No caso em tela, verifica-se que restou devidamente comprovado, por meio dos documentos acostados, que as impetrantes, ora recorrentes, preenchem os requisitos legais para o reconhecimento da imunidade tributária referente ao pagamento de imposto de renda oriundo da alienação da carteira de ações herdada de Carlos Eduardo Secco, tendo a sentença assim muito bem fundamentado, in verbis:
“No tocante à impetrante Associação Beneficente Santa Zita de Lucca, verifico o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN nos artigos 6º, 7º, 8º e 45 dos seus estatutos sociais (Evento 10 – ESTATUTO10). Ademais, analisando seu objeto social e as atividades realizadas por esta impetrante, é possível concluir que exerce atividade de cunho assistencial, fazendo jus à imunidade pleiteada.
Igualmente a Fundação Diocesana “O Pão dos Pobres de Santo Antônio”, cujos estatutos foram juntados ao Evento 10 – ESTATUTO11, comprova o atendimento dos referidos requisitos em seus artigos 8º, 21, 23 e 24. Ademais, o documento juntado ao Evento 10 – OUT8 demonstra que possui certificação de entidade beneficente de assistência social válida até 31/12/2020. É de ser ressaltado, igualmente, que a autoridade impetrada não se opôs ao reconhecimento do caráter assistencial desta impetrante.
Quanto à Fundação Projeto Pescar, a análise dos seus estatutos (Evento 10 – ESTATUTO12) igualmente permite verificar o atendimento dos requisitos em comento, notadamente nos seus arts. 11, 12, 32 e 38. Igualmente deve ser considerada a conclusão apontada na sentença proferida nos autos do processo nº 50051154120194047100 acerca do caráter assistencial desta impetrante, conforme trecho que segue transcrito:
Em que pese a argumentação apresentada pela União no sentido de que as atividades da autora não se enquadram no conceito de assistência social, considero que a atividade exercida é de cunho beneficente, na linha do que decidiu o TRF da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 5008077-81.2012.404.7100, ocasião em que foi reconhecido o direito da autora à renovação do CEBAS.
Embora, neste processo, discuta-se evidentemente questão ligada a período diverso - ou seja, hipótese distinta de (in) deferimento do CEBAS -, a discussão de fundo é essencialmente a mesma que se travou no processo anteriormente ajuizado, devendo-se prestigiar, também por isso, a segurança jurídica. Não se apresenta adequado, sob essa ótica e mesmo sob a ótica dos princípios da eficiência e razoabilidade, que, à revelia de fatos novos, específicos e comprovados, reinstale-se o debate sobre a natureza das atividades desenvolvidas pela entidade todas as vezes em que se estiver diante de pretensão de renovação de sua certificação.
Embora mais não precisa ser dito, acrescento que a leitura dos documentos acostados aos autos reforça as conclusões de que a autora exerce atividade de cunho assistencial.
Assim, verifico que as três impetrantes fazem jus à imunidade prevista no art.

Documento eletrônico VDA44171226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/10/2024 15:19:36
Código de Controle do Documento: 63cbae2d-88d9-4636-918b-c9c74fc9a56c

150, VI, “c” da CF. Justamente por este motivo, mostra-se irrelevante a verificação da data ou modo de aquisição das ações que lhes foram testadas, uma vez que, mesmo que eventualmente não abrangidas pela isenção prevista no art. 4º do DL 1510/76, a incidência tributária sobre os ganhos de capital verificados quando de sua alienação está afastada pela imunidade a que fazem jus as impetrantes, eis que apurados quando as mesmas já eram as legítimas proprietárias das ações liquidadas.

É de se referir que o §1° do art. 12 da Lei nº 9.532/97 dispõe que não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, disposição replicada pela COSIT 243/2019.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

No entanto, a inconstitucionalidade deste dispositivo legal já foi reconhecida pelo STF, nos autos da ADI 1802:

Ação direta de inconstitucionalidade. Pertinência temática verificada. Alteração legislativa. Ausência de perda parcial do objeto. Imunidade. Artigo 150, VI, c, da CF. Artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Requisitos da imunidade. Reserva de lei complementar. Artigo 146, II, da CF.

Limitações constitucionais ao poder de tributar

Inconstitucionalidades formal e material. Ação direta parcialmente procedente. Confirmação da medida cautelar.

1. Com o advento da Constituição de 1988, o constituinte dedicou uma seção específica às “limitações do poder de tributar” (art. 146, II, CF) e nela fez constar a imunidade das instituições de assistência social. Mesmo com a referência expressa ao termo “lei”, não há mais como sustentar que inexiste reserva de lei complementar. No que se refere aos impostos, o maior rigor do quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação se justifica para se dar maior estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas.

2. A necessidade de lei complementar para disciplinar as limitações ao poder de tributar não impede que o constituinte selecione matérias passíveis de alteração de forma menos rígida, permitindo uma adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais. Nos precedentes da Corte, prevalece a preocupação em respaldar normas de lei ordinária direcionadas a evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É necessário reconhecer um espaço de atuação para o legislador ordinário no trato da matéria.

3. A orientação prevalecente no recente julgamento das ADIs nº 2.028/DF, 2.036/DF, 2.228/DF e 2.621/DF é no sentido de que os artigos de lei ordinária que dispõem sobre o modo beneficente (no caso de assistência e educação) de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, especialmente aqueles que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades, padecem de vício formal, por invadir competência reservada a lei complementar. Os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária.

4. São inconstitucionais, por invadir campo reservado a lei complementar de que trata o art. 146, II, da CF: (i) a alínea f do § 2º do art. 12, por criar uma contrapartida que interfere diretamente na atuação da entidade; o art. 13, caput, e o art. 14, ao prever a pena se suspensão do gozo da imunidade nas hipóteses que enumera.

5. Padece de inconstitucionalidade formal e material o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, com a subtração da imunidade de acréscimos patrimoniais abrangidos pela vedação constitucional de tributar.

Documento eletrônico VDA44171226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/10/2024 15:19:36
Código de Controle do Documento: 63cbae2d-88d9-4636-918b-c9c74fc9a56c

6. Medida cautelar confirmada. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a declaração i) da inconstitucionalidade formal da alínea f do § 2º do art. 12; do caput art. 13; e do art. 14; bem como ii) da inconstitucionalidade formal e material do art. 12, § 1º, todos da Lei nº 9.532/91, sendo a ação declarada improcedente quanto aos demais dispositivos legais. (ADI 1802, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018)

Com isso, não há que se falar em não extensão da referida imunidade a valores auferidos em virtude de ganho de capital de aplicações financeiras pelas entidades beneficentes.

No mesmo sentido, decisão proferida pelo TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. IMUNIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. ART. 150, VI, "C", DA CF/88. ART. 14 DO CTN. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.

2. Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.

3. Para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

4. A entidade sem fins lucrativos que preenche os requisitos do artigo 14 do CTN está imune à cobrança dos Impostos, nos termos do artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal. Hipótese em que a autora comprovou o preenchimento dos requisitos legais.

5. A imunidade conferida pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal alcança as aplicações financeiras da entidade, relativamente ao Imposto de Renda.

6. Considerado o valor expressivo da causa, a impossibilidade de se averiguar o valor da condenação neste momento, e com o intuito de evitar o arbitramento de honorários advocatícios em valor abusivo, a verba honorária foi arbitrada em quantia fixa. (TRF4, APELREEX 2006.71.00.037934-2, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D. E. 17/08/2011)

Com isso, é de ser concedida a segurança pleiteada pelas impetrantes, a fim de declarar que as operações de venda de participações acionárias realizadas pelas impetrantes e seus correspondentes ganhos de capital são imunes à incidência do imposto de renda, com base no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal.

De fato, conforme bem exposto na decisão ora guerreada, quanto à Fundação Pão dos Pobres de Santo Antônio, foram acostados os Estatutos Fundacionais, que comprovam o atendimento dos referidos requisitos em seus artigos 8º, 21, 23 e 24.

Outrossim, ainda que não seja requisito formal para o reconhecimento da imunidade ora requerida, verifica-se que a entidade em questão possui CEBAS válido até 31/12/2020.

Quanto à Associação Beneficente Santa Zita de Lucca, trata-se de instituição fundada em 1979, localizada no Bairro Partenon, em Porto Alegre/RS, voltada à educação de crianças e jovens em vulnerabilidade social, oferecendo educação infantil integral a crianças de até 6 (seis) anos, bem como atividade de turno inverso, com reforço escolar e programas de alocação no mercado de trabalho.

Outrossim, resta demonstrado o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN nos artigos 6º,7º, 8º e 45 dos seus estatutos sociais11. Por fim, quanto à Fundação Projeto Pescar, a análise dos seus estatutos, igualmente permite verificar o atendimento dos requisitos em comento, notadamente nos seus arts. 11, 12, 32 e 3812. Inclusive, em diversas outras ocasiões envolvendo a Fundação Projeto Pescar, esse E. Tribunal Regional Federal a reconheceu

Documento eletrônico VDA44171226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/10/2024 15:19:36
Código de Controle do Documento: 63cbae2d-88d9-4636-918b-c9c74fc9a56c

> como entidade filantrópica, para fins de imunidade, como é o caso do processo nº. 5025632- 82.2010.404.7100, julgado em 2011, de relatoria do Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, e que restou assim ementado, in verbis: [...]
> De igual modo foi o entendimento proferido nos autos da apelação cível nº. 5008077-81.2012.404.7100, de relatoria da Desembargadora Marga Inge Barth Tessler, que reconheceu o caráter assistencialista da Fundação Projeto Pescar e determinou o restabelecimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistências Social no período de 27/09/2004 a 26/09/2007, tendo o julgado restado assim ementado: [...]
> Mais recentemente, ainda, a 14ª Vara Federal de Porto Alegre/RS reconheceu a nulidade da Portarianº.101/2013 da Secretaria Nacional de Assistência Social, declarando o direito da Fundação Projeto Pescar à renovação do CEBAS com validade de 01/01/2010 a 31/12/2014, nos autos do processo nº.5005115-41.2019.4.04.7100, e o qual se encontra pendente de julgamento ainda nessa E. Corte Recursal. Diante do exposto, com base no art. 150, inc. VI, alínea (c) da Constituição Federal e art. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, deve ser reconhecido às impetrantes, ora apeladas, o direito à imunidade tributária na operação de venda de participações acionárias realizada e correspondentes ganhos de capital.
> Irretocáveis, portanto, os fundamentos postos pelo Eminente Juízo a quo, nada havendo que inove o entendimento pela manutenção da r. sentença.
> Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Conforme assentado na decisão agravada, a insurgência da Fazenda se amolda à hipótese elencada no inciso IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015, tendo em vista que a Corte de origem não exprimiu juízo de valor sobre a titularidade do direito vindicato ao tempo da ocorrência do fato gerador do tributo para fins de averiguar os requisitos para (in)deferimento da imunidade em debate.

Verifica-se que o tema foi submetido à apreciação do Tribunal de origem, conforme se extrai do seguinte trecho dos embargos de declaração opostos pela parte insurgente (e-STJ fls. 396/397).

> Os impetrantes alegam que as ações objeto de testamento em questão passaram a ser propriedade dos herdeiros no momento do falecimento e que, dado o caráter beneficente da atuação destes, estariam imunes à incidência do tributo sobre a renda.
> Contudo, enquanto não ocorrer a homologação da partilha da herança é o espólio que responde pelos encargos tributários havidos. À época da alienação das ações (março de 2019), estas ainda pertenciam ao espólio.
> Tanto é assim que a informação processual do inventário em questão, nº 001/1.15.0130907-3, extraída do site do TJ/RS dá conta de que, em abril de 2019, o Juiz estadual autorizou a expedição de alvará da conta do de cujus com a finalidade de quitação do imposto de renda decorrente do ganho de capital na venda das ações do espólio: (...)Esta é a evidência de que as ações não eram propriedade das entidades impetrantes à época da alienação.
> Quanto à incidência ou não de IRPF sobre o ganho de capital na alienação de ativos, inclusive ações, a questão cinge-se a decidir se houve a ocorrência do fato gerador, e quando ocorreu, bem como identificar o contribuinte que auferiu a renda ou os proventos de qualquer natureza sujeitos ao imposto.

Logo, estando configurada a negativa de prestação jurisdicional, faz-se necessária a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos

Documento eletrônico VDA44171226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/10/2024 15:19:36
Código de Controle do Documento: 63cbae2d-88d9-4636-918b-c9c74fc9a56c

declaratórios, para que o vício seja sanado pela Corte *a quo*, ficando prejudicadas as demais questões discutidas no apelo raro.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ACOLHIDA EM PARTE NA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO CONFIGURADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA OMITIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Quanto à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC apresentada pela recorrente, ora agravada, nas razões do recurso especial, verifica-se que a decisão hostilizada foi clara e precisa ao concluir, após análise dos autos, que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que deixou de se manifestar acerca de pontos relevantes para a solução da controvérsia e apresentados pela parte agravada em sede de embargos de declaração.
> 2. Os trechos do acórdão do Tribunal de origem apresentados nas razões desse agravo interno não são suficientes para suprir as omissões arguidas pela recorrente, ora agravada, em sede de recurso especial.
> 3. Nessas circunstâncias, a outra conclusão não se chega senão a de que os autos devem retornar ao Juízo a quo para novo julgamento dos aclaratórios, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.801.878/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021).

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS PROCEDENTES. DETERMINAÇÃO DE PENHORA PARCIAL SOBRE IMÓVEL. PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. INDIVISIBILIDADE DO BEM ARGUIDA PELO EXEQUENTE. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (CPC/1973, art. 535, II; CPC/2015, art. 1.022, II), impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omisso.
> 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, não obstante provocado, deixou de se manifestar sobre a indivisibilidade do imóvel penhorado, de modo a não comportar a alienação judicial da fração ideal de 50%, correspondente à meação do cônjuge que não participou do negócio jurídico que gerou o título executivo, mas apenas da integralidade do bem, com a reserva do valor correspondente à meação. Configuração de omissão relevante.
> 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 1.683.696/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 30/6/2021).

Mantém-se inalterada a decisão agravada.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do

Documento eletrônico VDA44171226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/10/2024 15:19:36
Código de Controle do Documento: 63cbae2d-88d9-4636-918b-c9c74fc9a56c

CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44171226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/10/2024 15:19:36
Código de Controle do Documento: 63cbae2d-88d9-4636-918b-c9c74fc9a56c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.145.897 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0185327-4

Número de Origem:
50257807820194047100

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: CARLOS EDUARDO SECCO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA ZITA DE LUCCA
REPR. POR	: O PÃO DOS POBRES DE SANTO ANTÔNIO
REPR. POR	: FUNDAÇÃO PROJETO PESCAR
ADVOGADOS	: EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG - RS047380
	LISIE NEVES SCHREINERT - RS082199
	LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS0048756
	PATRICK LEITE KLOECKNER - RS113110
	MARCELO CZERNER - RS106402

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO SECCO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA ZITA DE LUCCA
AGRAVANTE	: O PÃO DOS POBRES DE SANTO ANTÔNIO
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PROJETO PESCAR

Documento eletrônico VDA44523861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:40:43
Código de Controle do Documento: d7fc6a2d-a216-40b5-9b9c-8df3d46fa197

ADVOGADOS : EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG - RS047380
LISIE NEVES SCHREINERT - RS082199
LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS0048756
PATRICK LEITE KLOECKNER - RS113110
MARCELO CZERNER - RS106402
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44523861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:40:43
Código de Controle do Documento: d7fc6a2d-a216-40b5-9b9c-8df3d46fa197